

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Dá nova redação à alínea e, do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para o fim de dobrar o tempo de inelegibilidade para aqueles que praticam crimes contra a administração pública e outros crimes graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea e, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São inelegíveis:

I -

.....

.....

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 16 (dezesseis) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem como finalidade precípua aumentar a penalidade prevista na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a chamada lei das inelegibilidades, para o fim de dobrar a pena de inelegibilidade para aqueles que praticam crimes contra a administração pública, tais como corrupção ativa e outros crimes graves.

Por certo, os brasileiros já não suportam mais ouvir falar em corrupção, lavagem de dinheiro, ocultação de bens e etc.

Deputado **MIGUEL LOMBARDI**